



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França



Valor: R\$ 850.875,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 26/03/2025 09:42:05

Agravo de Instrumento n. 5048112-56.2025.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Agravante: Agropecuária Vale do Rio Ltda. e outro

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Relatora: Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, impende o conhecimento do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Agropecuária Vale do Rio Ltda., Wilmar Antônio Pereira e Dalzita Almeida de Castro Pereira contra a** decisão proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Giuliano Moraes Alberici, nos autos da *ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S.A.*

A decisão recorrida, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, foi proferida nos seguintes termos (mov. 132 dos autos originários):

Na confluência do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO a exceção de pré-executividade para reputar válida a citação realizada no evento 82, bem como converter em penhora o arresto deferido no evento 31, devendo a indisponibilização do imóvel ser limitada à parte que comporte o valor da dívida exequenda.

Para tanto, oportuno o prazo de 15 dias aos executados para indicarem com exatidão a área que reputam suficiente para liquidar o valor devido, sob pena de penhora integral do imóvel de matrícula n.º 1.045.

Concomitantemente, CUMPRA-SE A SERVENTIA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DA DECISÃO DO EVENTO 92.

APÓS, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.



I. Cumpra-se.

Inconformados, relatam os executados ter sido ajuizada ação de execução pelo agravado em desfavor de Agropecuária Vale do Rio Ltda., Wilmar Antônio Pereira e Dalzita Almeida de Castro Pereira, contudo a citação foi realizada apenas em relação à empresa Agropecuária Vale do Rio Ltda., tendo os outros agravantes sido citados por hora certa.

Narram que, sem a devida intimação pessoal dos devedores, ora agravantes, o exequente/agravado solicitou a conversão do arresto do imóvel 1045 em penhora e foi expedido o respectivo Termo de Penhora, o que ensejou a apresentação de exceção de pré-executividade na origem, parcialmente provida pela decisão agravada, razão da presente insurgência.

Aduzem não merecer prevalecer a decisão agravada, repisando que *“somente foi expedida carta de citação para a empresa Agropecuária Vale Do Rio Ltda, sendo suprimida a expedição de carta de citação para os demais requeridos, conforme movimentação nº12”*.

Discorrem sobre o instituto da citação, defendendo que esta deve ser realizada na pessoa dos agravantes, conforme regras insertas nos artigos 238 e 280, do Código de Processo Civil.

Afirmam existir, na espécie, *“clara ofensa ao Art. 5º, LIV e LV da CF, suprimida a ampla defesa e o contraditório, vez que os agravantes não tiveram a possibilidade de defesa ou negociação sobre o débito”*, posto que *“a citação de forma correta é indispensável para a validade processual da lide”*.

Alegam que a citação é matéria de ordem pública e, portanto, pode e deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que ocorra preclusão.

Colacionam julgados a amparar sua tese.

Acrescentam que *“a validade da citação por hora certa não se limita ao cumprimento estrito do ato de citação pelo oficial de justiça, mas também depende do envio da notificação subsequente prevista no art. 254 do CPC, que dispõe que, após a realização da citação por hora certa, o escrivão ou chefe da secretaria deve remeter ao citando, no prazo de 10 dias da juntada do mandado, uma carta, telegrama ou correspondência eletrônica informando sobre a realização do ato processual, o que não ocorreu”*.

Esclarecem que, no caso em deslinde, o mandado de citação foi juntado nos autos em 18/09/2023 e não houve o envio de carta de notificação aos agravantes, quedando-se o exequente/agravado inerte, o que macula a citação e tornam inválidos os atos subsequentes, conforme previsão contida no artigo 281 do CPC.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil e, ao final, pela reforma da decisão agravada, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e declarada a nulidade da citação dos executados e de todos os atos subsequentes, restabelecendo-se os prazos processuais.

Preparo comprovado.

A decisão preliminar inserta na movimentação 10 indeferiu o efeito suspensivo almejado ao recurso.



Intimado, oferta o agravado contrarrazões na movimentação 17, rechaçando as alegações recursais e pleiteando o desprovemento da insurgência.

Pois bem.

A insurgência recursal consiste em verificar a ocorrência de nulidade processual insuperável, qual seja, o vício no ato de citação por hora certa, tendo em vista o descumprimento da regra estabelecida no artigo 254 do Código de Processo Civil.

A citação é o ato que primeiramente permitirá a realização do contraditório e da ampla defesa, sendo ocasião processual relevantíssima ao adequado caminhar da demanda. Nesse sentido, dispõem os artigos 238 e 239 do Código de Processo Civil:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

As citações por hora certa e por edital são admitidas com cautela pelo ordenamento pátrio, pois são modalidades de citação ficta – e não real –, na qual se presume que o demandado teve ciência da contenda que contra si é movida. Confirmam-se os artigos 252 e 256 da Lei Adjetiva Civil:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

Nas lições do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

Há uma forma de citação ficta (presume-se que o réu tenha conhecimento da



demanda) pelo oficial de justiça, chamada de citação por hora certa. No entanto, para sua realização não basta meramente não ser o réu localizado; para a citação ficta por hora certa, dois requisitos previstos no art. 252 do CPC deverão ser preenchidos. O requisito objetivo é a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu, que podem ser realizadas no mesmo dia ou em dias distintos, desde que em horários em que presumidamente seja possível localizá-lo. O requisito subjetivo é a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente, sendo, portanto, de sua responsabilidade a frustração da citação. (in Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 622/623).

Efetuada a citação por hora certa, cumpre ao escrivão enviar ao requerido uma carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, nos moldes do artigo 254 do Código de Processo Civil:

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

No caso concreto, inexistente mácula na realização da citação pro hora certa dos executados Wilmar Antônio Pereira e Dalzita Almeida de Castro Pereira, em 18/09/2023 (mov. 83, autos de origem), contudo, verifica-se que a carta prevista no artigo 254 somente foi expedida após nova determinação judicial (mov. 92, autos de origem), em 09/02/2024 (mov. 94/95), ou seja, muito após o prazo de 10 dias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a carta aludida no artigo 254 do CPC, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CARTA DO ART. 254 DO NCPC. MERA FORMALIDADE. NULIDADE. PREJUÍZO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A carta aludida no art. 254 do NCPC, correspondente ao art. 229 do CPC/73, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa. 2. Não se reconhece nulidade sem que esteja evidenciado o prejuízo decorrente da inobservância da regra processual em discussão. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.380.480/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AFIRMATIVA DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O RÉU SE OCULTOU DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM INFORMAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. MERA FORMALIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o envio da correspondência de que trata o art. 229 do CPC é mera formalidade, e não constitui requisito fundamental para sua validade. Precedentes. 3. Consoante o princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 4.(...).5. Agravo regimental não provido. (STJ. 6ª Turma, AgRg no AREsp nº 1.173.667/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/5/2018).

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRAZO DA CONTESTAÇÃO 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. PROVIDÊNCIA DO ARTIGO 254, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA FORMALIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso vertente, o mandado de citação expedido nos autos expressamente consignou que o prazo para a apresentação da defesa era de 15 (quinze) dias úteis. Ademais, se as audiências de conciliação outrora marcadas já haviam sido canceladas ante as tentativas frustradas de citação do réu, não há que se falar que o prazo para a apresentação da contestação seria contado a partir da audiência. 2. A marcação de audiência de conciliação é ato discricionário do juiz, cabendo a este mensurar a sua necessidade. 3. Nos termos do atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a correspondência a que alude o artigo 254, da Lei Adjetiva Civil, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa. 4. No caso em estudo, o recorrente apenas alega a ausência de marcação de audiência de conciliação, sem especificar o prejuízo sofrido em decorrência disso, mormente porque o mandado de citação expressamente consignou o prazo para a apresentação da contestação. Outrossim, ainda que não se tenha dado cumprimento ao artigo 254, do Código de Processo Civil, após a citação por hora certa e o não comparecimento do réu aos autos, lhe foi nomeado curador especial que apresentou contestação. 5. Vigora no sistema processual brasileiro a regra de que a nulidade dos atos processuais somente deve ser decretada quando houver prejuízo às partes, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief ou princípio da instrumentalidade das formas, vale dizer, se o ato alcançou a finalidade que dele se esperava, por mais que não tenha observado a forma prescrita em lei, deve-se preservá-lo, afastando a decretação de nulidade. 6. Nos termos da Súmula nº 27, deste egrégio Sodalício, não merece ser conhecido o pedido de condenação da parte contrária por litigância de má-fé, quando formulado em sede de contrarrazões à apelação. 7. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO. Ac 5423318-



08.2022.8.09.0051, Rel. Dra. MARIA ANTONIA DE FARIA, 4ª Câmara Cível, Publicado em 27/08/2024) [destacado].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REQUISITOS ATENDIDOS. CARTA DO ART. 254 DO CPC. MERA FORMALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação por hora certa, é admissível quando oficial de justiça não conseguir encontrar o citando para dar-lhe pessoalmente a ciência do ato cuja prática foi incumbido, permitindo o legislador que a citação se faça de forma ficta ou presumida. No caso em exame, restando comprovado as tentativas de oclusão do recorrente em tentar se esquivar do cumprimento da ordem judicial, afigura-se válida a citação por hora certa. 2. O artigo 254 do Código de Processo Civil dispõe que "Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência." 2.1. Ocorre que, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aludida carta, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5337790-58.2024.8.09.0011, Rel. Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, DJe de 24/06/2024). [destacado]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. INEXISTÊNCIA DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 229 DO CPC/73. MERA FORMALIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. a oposição de exceção de pré-executividade constitui meio de defesa a ser exercido, a qualquer tempo, no processo de execução, independentemente de garantia do Juízo, detendo caráter contencioso. 2. O envio da carta de ciência da citação por hora certa configura mera formalidade, de modo que a sua ausência não compromete a validade do ato. Precedentes. 3. Não há falar em nulidade dos atos praticados após o falecimento do devedor principal, se imediatamente após ser informado o falecimento nos autos, foram tomadas as providências necessárias para a regularização do polo passivo. 4. A citação válida de qualquer um dos demais coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários. 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, contudo, desprovido. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5299416-47.2024.8.09.0051, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJe de 04/06/2024). [destacado]

Assim, inexistente nulidade da citação por hora certa realizada no caso em apreço.

Contudo, deve-se observar se, em virtude da ausência de notificação no prazo legal, os executados/agravantes suportaram algum prejuízo na ação executiva de origem.

Reitere-se, no caso em comento, a citação por hora certa dos executados Wilmar Antônio Pereira e Dalzita Almeida de Castro Pereira foi realizada em 18/09/2023 (mov. 83, autos de origem) e a carta prevista no artigo 254 somente foi expedida após nova determinação judicial (mov. 92, autos de origem), em 09/02/2024 (mov. 94/95, autos de origem).



Entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024, mais especificamente em 29/01/2024, foi deferido o pedido de arresto formulado na mov. 91, autos de origem, como sendo de penhora.

Veja-se, a propósito o teor da decisão proferida na mov. 92, autos de origem:

Promova-se o envio aos executados de carta ou correspondência eletrônica, a fim de dar-lhes ciência da citação por hora certa, nos termos do art. 254 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista que os executados, citados por hora certa no ev. 20, não apresentaram defesa, nem constituíram advogado, nomeio-lhes como curador especial, em atenção ao disposto no art. 72, II, do CPC, o defensor público que atua perante este juízo.

Por fim, defiro o pedido de arresto formulado no evento 91, como sendo de penhora.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca solicitando a penhora no rosto dos autos de nº nº 5573875.46, no valor de R\$ 850.875,51, caso o bem imóvel de matrícula nº 1045 seja arrematado.

Cumpra-se.

Assim, está clarividente o prejuízo sofrido pelos executados/agravantes na espécie, pois foi o arresto do bem imóvel anteriormente deferido convertido em penhora, razão pela qual devem ser anulados todos os atos processuais praticados entre a citação por hora certa (18/09/2023) e o envio da carta prevista no artigo 254 do CPC aos recorrentes (09/02/2024), inclusive a decisão de mov. 92.

Ao teor do exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento** para declarar a invalidade de todos os atos processuais praticados nos autos de origem, entre a citação por hora certa (18/09/2023) e o envio da carta prevista no artigo 254 do CPC aos recorrentes (09/02/2024), inclusive da decisão de mov. 92.

É o voto.

Determino, desde logo, o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

RELATORA

/AC20



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NÃO ENVIADA NO PRAZO LEGAL. MERA FORMALIDADE. Feita a citação por hora certa, a ausência de envio ao réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da juntada do mandado aos autos, de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, conforme estipulado no artigo 254 do CPC, não é causa de nulidade absoluta, sendo mera formalidade exigida pela lei.

II. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Comprovado o prejuízo sofrido pelos executados/agravantes decorrente da ausência de envio de comunicação sobre a citação por hora certa no prazo legal, com conversão em penhora do arresto do bem imóvel anteriormente deferido, nulos são todos os atos processuais praticados entre a citação por hora certa e o envio da carta prevista no artigo 254 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n. **5048112-56.2025.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **Sebastião Luiz Fleury** e o Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes**.

Presidiu a sessão de julgamento a Desembargadora **Ana Cristina Ribeiro Peternella França**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Oswaldo Nascente Borges**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.



Goiânia, 17 de março de 2025.

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

RELATORA

Valor: R\$ 850.875,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 26/03/2025 09:42:05

